



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.916 - DF (2003/0196813-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : WILMAR ADIERS
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 04.08.1998, decidiu, por maioria, acerca da prescrição da pretensão, *verbis*: "**CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42.** O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo."

2. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. À época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 04.08.1998 e publicado em 22.10.1998, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda *in* "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, *in* "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.916 - DF (2003/0196813-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Wilmar Adiers interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação, por maioria de votos, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42.

O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo."

Trata-se, originariamente, de ação ordinária de indenização ajuizada por Wilmar Adiers contra o Banco Central do Brasil - BACEN, visando compelir referida autarquia a efetuar a cobertura dos dispêndios referentes ao custeio do plantio de 300 (trezentos) hectares de trigo cultivados pelo autor sob os auspícios do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, gerido pelo BACEN. Sustentou que perdeu parte considerável do plantio, causados por fenômenos naturais e que o produto colhido foi utilizado integralmente na amortização do financiamento.

O r. Juízo monocrático, entendendo aplicável as regras do Decreto n.º 20.910/32 e da Lei n.º 4.597/42, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia tendo em vista que a Comissão Especial de Recursos indeferiu o recurso do autor em decisão publicada em 13.05.1985 tendo expirado o prazo prescricional em 15.09.1990, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 19.06.1990.

Irresignado, o autor apelou sustentando que o prazo para recorrer administrativamente inicia-se com a comunicação pessoal do indeferimento do pedido, motivo pelo qual o prazo prescricional iniciou-se em 21.06.1990. Consectariamente, aduziu que se a ação foi proposta em 19.06.1990 não há de se falar em prescrição.

O Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração pelo BACEN e pelo recorrente, foram acolhidos, tão-somente, os da autarquia para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios.

Na presente irresignação especial, alega a empresa recorrente, em síntese, que a demanda não se encontra prescrita, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não sendo o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de direito obrigacional, a questão está resolvida, não há prescrição.

No caso de prazo prescricional efetivamente ser de cinco anos, segundo os ditames do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e do Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, tem-se duas questões interpretativas da Lei, 'sub judice':

a) o Autor, apelante, e ora recorrente, entende que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da intimação pessoal do Recorrente da decisão da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, que indeferiu o Pedido Administrativo de Cobertura de Proagro, nos exatos termos do Manual de Crédito Rural - MCR, e portanto, não ocorre a prescrição.

b) Os doutos juízes, e atuais desembargadores Federais João Vieira Fagundes e Mário César Ribeiro, entenderam que o prazo prescricional começa a contar a partir da data da Publicação no Diário Oficial da União da Decisão Administrativa."

Ainda, sustenta a violação dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, da LICC, art. 2º, IV, da Lei n.º 8.171/91 e arts. 1º e 4º, da Lei n.º 5.969/73, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A primeira questão a se considerar é que se trata de matéria de Crédito Rural, que, por sua vez, tem legislação específica, de natureza de ordem pública e cogente.

Dentre a Legislação apropriada, destaca-se o Manual de Crédito Rural - MCR, que regulamenta o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR.

A Contratação da Operação - fl. 11 v. deu-se aos 12 de maio de 1982, sob a vigência da Circular n.º 681, de 04.03.82, do Banco Central do Brasil - fl. 182, Manual de Crédito Rural - MCR PROAGRO - 19; Agentes - 3:

1 - São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operarem em Crédito Rural.

A teor da Lei n.º 4.829/65:

Art. 7º. Integrarão basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR:

I - O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - O Banco do Brasil S/A, através de suas carteiras especializadas;

Portanto, 'data maxima venia' sem razão o r. Entendimento prolatado em voto pelo douto Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 'verbis':

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do Banco do Brasil S/A o Agente Financeiro do Proagro, por força da lei, tem-se, ainda, que segundo o Manual de Crédito Rural - MCR - 19, Agentes - 3, pertencem a Circular 762, de 23.02.83:

(...)

O Manual de Crédito Rural - MCR mais recente Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), - 7, Seção: Disposições Preliminares - 1 (fl 183):

(...)

Portanto, a intimação das decisões pertinentes aos Pedidos de Cobertura de Proagro, por força das disposições específicas do Manual de Crédito Rural - MCR, se fazem pessoalmente, na pessoa do mutuário, por intermédio do Agente Financeiro do Proagro através de Ofício.

Efetivamente, em matéria de Crédito Rural, as intimações não podem se efetivar através de Publicações no Diário Oficial da União, pois, o normal é que os produtores rurais residem, isoladamente, nas próprias Fazendas, no interior dos Municípios, de todos os Estados, no caso, no interior do Município de Giruá-RS.

É indiscutível a ofensa do v. Acórdão, outrossim, ao art. 5º, da LICC, porque na aplicação da Lei n.º 5.969/73 e do Manual de Crédito Rural - MCR o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no caso 'sub judice', deixou de atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum centrado na produção de alimentos.

O v. Acórdão, salvo melhor juízo, contraria os pressupostos de política assentados no art. 2º, inciso IV, da Lei Agrícola n.º 8.171/91:

2º. A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento social;

Assim, de acordo com as normas do Manual de Crédito Rural - MCR a contagem do prazo prescricional conta-se do momento em que o Agente Financeiro do Proagro intimou o Produtor Rural do indeferimento de seu Pedido Administrativo de Cobertura de Proagro pela Comissão Especial de Recursos - CER.

A correta aplicação da lei aos fatos 'sub judice' conduz ao entendimento de que não há prescrição.

(...)"

Contra-razões ofertadas pelo BACEN pugnando, preliminarmente, pela inadmissão do recurso ante a ausência de prequestionamento, a deficiência na fundamentação recursal (Súmula n.º 284/STF), a ausência de divergência jurisprudencial e a incidência da Súmula n.º 07/STJ, e, no mérito, pelo seu improvimento, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O recurso administrativo interposto pelo autor junto à Comissão Especial de Recursos do PROAGRO foi indeferido em decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/05/1985. A ação foi ajuizada em 19/06/1990. Portanto, entre a decisão final na esfera administrativa e o ajuizamento da ação transcorreu um período superior a cinco anos.

O Decreto 20.910, de 06 de janeiro em seu artigo 1º, estabelece que 'As dívidas passivas da União, os Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito à ação contra a Fazenda federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'. O artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597, de 19.08.42, estendeu às autarquias o prazo prescricional previsto no Decreto anteriormente citado.

O artigo 50 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, garante ao Banco Central do Brasil os privilégios que são próprios da Fazenda Nacional:

'O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A, O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco de Crédito da Amazônia S.A gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto ao três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor' (o grifo é nosso).

Diante de todos esses dispositivos legais, é inegável que as dívidas do Banco Central do Brasil estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos.

Sendo assim, considerando que entre a data do fato que teria originado o direito e a data do ajuizamento da ação há um período superior ao prazo prescricional, que é de cinco anos, mostra-se sem fundamento a pretensão do recorrente de ver afastada a prescrição.

Portanto, na remota hipótese de ser admitido e conhecido o recurso, há que ser negado provimento."

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.916 - DF (2003/0196813-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 04.08.1998, decidiu, por maioria, acerca da prescrição da pretensão, *verbis*: "**CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42.** O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo."

2. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. À época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 04.08.1998 e publicado em 22.10.1998, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda *in* "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, *in* "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 207/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, a adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei processual em vigor à data da publicação do acórdão regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

Sobre a eficácia da lei processual no tempo, manifestamo-nos, *litteris*:

"...toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das leis” (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC).

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos “pendentes”..

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa “os fins de justiça” do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade “no momento da interposição”, como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC).

A lei processual – e nisso não difere de nenhuma outra – dispõe para o futuro, respeitando os atos e os “efeitos” dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária.

(...)

...os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para a parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras 'expectativas'." (op. cit., p. 23/25)

Na hipótese dos autos, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 04.08.1998 e publicado em 22.10.1998, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. (*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*).

O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC), consoante a lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69, *verbis*:

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior.

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.

A importância do tema obriga a que se precise o conteúdo de 'dia da sentença'. Que se deve considerar por 'dia em que a decisão é proferida'?

O conceito varia, conforme se tratar de decisão de primeiro ou de segundo grau.

As de primeiro grau, ou de primeira instância, têm-se como proferidas em audiência, para as sentenças de mérito e interlocutórias aí alcançadas, ou, nos demais casos, no dia em que a parte for intimada, segundo os preceitos do Código (antigo).

As de segundo grau, quando colegiadas, são proferidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de julgamento, no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão. O Código revogado era explícito a respeito: 'proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor (art. 875, § 2º). E o novo Código assim também dispõe, quase com as mesmas palavras (art. 566). Isto significa que, em segunda instância, decisão existe a partir desse momento"

Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, conforme assentado por Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44:

"O recurso interponível é aquele que a li do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Consectariamente, caberiam embargos infringentes contra o acórdão proferido por maioria na apelação cível, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância originária.

In casu, incide o teor da Súmula nº 207, do STJ:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0196813-1

RESP 602916 / DF

Números Origem: 9000048095 9501306283

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 23/11/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR ADIERS
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Olívio Ulisses Otto, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de novembro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 602.916 - DF (2003/0196813-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **WILMAR ADIERS**
ADVOGADO : **DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA**
RECORRIDO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS**

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DO CABIMENTO DE RECURSO. LEI VIGENTE À DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE IMPUGNAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS (CPC, ART. 538, *CAPUT*), CUJA INTERPOSIÇÃO, CONTUDO, UMA VEZ PREVISTA NA LEI DA DATA DA DECISÃO, É DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL DA PARTE, QUE NÃO PODE SER AFETADO POR SUPERVENIENTE INOVAÇÃO LEGAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a indenização pelo Banco Central do Brasil dos prejuízos decorrentes de alegada inexecução de contrato de financiamento para custeio de lavoura agrícola, no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). A sentença de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição, porque transcorridos mais de cinco anos entre a publicação no Diário Oficial da União da decisão da Comissão Especial de Recursos do que indeferiu o recurso administrativo do autor (13.05.1985) e o ajuizamento da presente ação (19.06.1990). O TRF da 1ª Região negou provimento à apelação do autor, em acórdão assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. DECRETO-LEI 4.597/42.

O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei 4.597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo." (fl. 170)

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo BACEN, para sanar a omissão consubstanciada na falta de exame de seu recurso de apelação, ao qual, porém, se negou provimento, considerando-se que fora adequadamente fixado o *quantum* dos honorários advocatícios pela sentença. Rejeitaram-se os embargos de declaração do ora recorrente, sob alegação de ausência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios arrolados no art. 535 do CPC (fls. 185-189).

No especial, fundado nas alíneas *a* e *c*, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação ao art. 5º da LICC, 2º, IV, da Lei 8.171/91 e 7º da Lei 4.829/65, sustentando que (a) a fluência do prazo prescricional teve início na data em que foi pessoalmente intimado do indeferimento de seu recurso pela CER/PROAGRO; (b) segundo o Manual de Crédito Rural, compete ao agente do PROAGRO comunicar ao mutuário a decisão da Comissão Especial de Recursos; (c) o TRF, no caso concreto, deixou de atender aos fins sociais a que se dirige à lei, bem assim às exigências do bem comum relativas à produção de alimentos.

O relator, Min. Luiz Fux, não conheceu o recurso especial, com amparo na Súmula 207/STJ, à consideração de que o recorrente deveria ter manifestado embargos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o acórdão que julgou, por maioria, a apelação, já que publicado em 22.10.1988, vale dizer, na vigência da redação original do art. 530 do CPC, anterior à que lhe foi dada pela Lei 10.352/01.

Pedi vista.

2. No julgamento do RESP 574.255/RJ, DJ de 07.10.2004, a 1ª Turma, enfrentando questão análoga à ora em exame, firmou entendimento segundo o qual "a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*". Foram os seguintes os fundamentos adotados pelo relator, Min. Luiz Fux, no voto-condutor do acórdão:

"(...) Explicitado o aspecto *in foco*, forçoso assentar que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556 do CPC), consoante a lição de Galeno Lacerda, *in* 'O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes', p. 68-69, *verbis*:

'Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior, e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior.

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.

A importância do tema obriga a que se precise o conteúdo de 'dia da sentença'. Que se deve considerar por 'dia em que a decisão é proferida'?

O conceito varia, conforme se tratar de decisão de primeiro ou de segundo grau.

As de primeiro grau, ou de primeira instância, têm-se como proferidas em audiência, para as sentenças de mérito e interlocutórias aí alcançadas, ou, nos demais casos, no dia em que a parte foi intimada, segundo os preceitos do Código (antigo).

As de segundo grau, quando colegiadas, são proferidas na sessão de julgamento, no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão. O Código revogado era explícito a respeito: 'proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido este, o revisor (art. 875, § 2º). E o novo Código assim também dispõe, quase com as mesmas palavras (art. 566). Isto significa que, em segunda instância, decisão existe a partir desse momento.'

Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, conforme assentado por Pontes de Miranda, *in* 'Comentários ao Código Processual Civil', Forense, 1975, T. VII, p. 44:

'O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (*e. g.*, pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.'
(...)"

3. No presente caso, o acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação do autor foi publicado no Diário Oficial em 22.10.1998 (fl. 171), fazendo nascer para o autor o direito à interposição dos embargos infringentes, já que vigia, nessa data, a redação original do art. 530 do CPC, *verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A apresentação dos embargos de declaração de fls. 172-173 e 174-181 apenas interrompeu o prazo para a interposição dos embargos infringentes (CPC, art. 538, *caput*), que recomeçou a fluir a partir da publicação do acórdão que apreciou os aclaratórios, em 27.03.2003. É irrelevante que, nesse momento, já houvesse entrado em vigor a alteração trazida pela Lei 10.352/01, que reduziu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, porque, conforme o entendimento acima referido, a tal Lei não se pode atribuir efeito retroativo, de modo a afetar o direito adquirido ao recurso. Esse direito, aliás, converte-se em verdadeiro ônus, para efeito de admissão de eventual recurso especial (Súmula 207/STJ) — do qual, na hipótese, como se demonstrou, o recorrente não se desincumbiu.

4. Diante do exposto, acompanho o relator, Min. Luiz Fux, para não conhecer o recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0196813-1

RESP 602916 / DF

Números Origem: 9000048095 9501306283

PAUTA: 23/11/2004

JULGADO: 03/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILMAR ADIERS
ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado (RISTJ, art. 162, § 2º, segunda parte) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária